

**DECRETO Nº 13.362, DE 15 DE Julho DE 2008**

Altera o inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 12.548, de 21 de março de 2007, que designa o substituto dos Secretários de Estado que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 61, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004 e seu Anexo Único,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I, do art. 1º do Decreto nº 12.548, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – Secretário de Governo pelo Superintendente de Relações Institucionais e Sociais;”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de julho de

2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**DECRETO Nº 13.363, DE 15 DE Julho DE 2008**

Altera o Decreto nº 11.057, de 04 de junho de 2003, que “Regulamenta o parágrafo único do art. 54, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão de vale-transporte aos servidores públicos civis do Estado do Piauí, das autarquias e fundações públicas, e revoga o Decreto nº 11.807, de 13 de julho de 2005”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, e considerando o disposto no Ofício nº 21.000-1066/2008/GAB/SEAD, datado de 12 de junho de 2008, da Secretaria da Administração do Estado do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º, do Decreto nº 11.057, de 04 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão de vale-transporte é restrita ao servidor cuja remuneração não exceda a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O vale-transporte deverá ser usado, exclusivamente, no transporte coletivo, em deslocamento para o trabalho”. (NR)

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 11.807, de 13 de julho de 2005, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de julho de

2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 13.364, DE 15 DE Julho DE 2008

Dispõe sobre o expediente único para os órgãos da Administração Pública Estadual, e o comportamento dos agentes públicos estaduais no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, incisos I, V, VI e XIII da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 18-B da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994, acrescentado pela Lei Complementar n. 84, de 07 de maio de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí o expediente único no período de 07:30h às 13:30h, diariamente, perfazendo a carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores que:

I - tenham Estatuto próprio, por força de determinação do art. 77, parágrafo único, da Constituição Estadual, ou tenham jornada definida em lei específica estadual;

II – tenham carga horária de no máximo 40(quarenta) horas semanais e 08 (oito) horas diárias, fixada pela Secretária de Administração, após ouvir o dirigente do órgão justificando a necessidade de continuidade do serviço em dois expedientes.

§ 2º Cabe ao titular de cada órgão da Administração Pública Estadual, se necessário, estabelecer por intermédio de Portaria horários diferenciados, não inferiores a 06 (seis) horas diárias ininterruptas aos servidores a fim de garantir o pleno funcionamento do órgão.

§ 3º Respeitada a jornada de trabalho semanal mínima de trinta horas, o expediente único não se aplica aos servidores que de acordo com a natureza do serviço tenha de exercer as atribuições do cargo em horário diverso.

Art. 2º Fica estabelecida jornada de trabalho semanal de 40 horas, com expediente diário fixado pelo Secretário de Administração, após ouvir o dirigente do órgão, para os prestadores de serviços e contratados temporariamente em razão de excepcional interesse público.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos servidores públicos civis e empregados públicos dos órgãos do Poder Executivo e das entidades da Administração indireta do Estado, cujo dirigente do órgão justifique a necessidade do serviço em dois expedientes.

Art. 3º Fica vedada no ambiente interno dos órgãos públicos estaduais quaisquer espécies de propaganda político-partidária e eleitoral, bem como manifestações individuais que possam caracterizar atos de campanha eleitoral.

Art. 4º Fica proibida a fixação e distribuição nos órgãos públicos estaduais de quaisquer materiais que caracterizem propaganda político-partidária e eleitoral.

Art. 5º A infringência a qualquer dispositivo deste Decreto pelos agentes públicos estaduais implicará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº. 12.851, de 01 de novembro de 2007, o Decreto nº 13.014, de 17 de março de 2008, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de julho de

2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

P.P. 1196